

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5081949-61.2014.4.04.7100/RS

RELATORA : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

APELANTE : AP

ADVOGADO : GIOVANI DAGOSTIM

**APELADO : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO
GRANDE DO SUL - CRC/RS**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. ANULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É forçoso reconhecer que todos aqueles que se manifestaram pela manutenção do auto de infração estavam, na verdade, interessados na sua punição por critérios exclusivamente políticos.

2. É evidente a ironia e o desrespeito nas palavras do perito, as quais induzem à afirmação de que a Exma. Juíza não teria conhecimento e domínio sobre o direito que aplica. Ainda que em defesa de um direito seu, a linguagem utilizada é absolutamente inadequada para veicular a sua reclamação.

3. Em relação aos honorários advocatícios, tenho que merecem ser reduzidos para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) considerando a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2016.

Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta contra o Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul - CRC/RS, visando a anulação do Auto de Infração nº 2014/0003602, que cominou a penalidade de advertência reservada por infração tipificada no art. 11 do Código de Ética Profissional da categoria.

Processado o feito, foi proferida sentença cujo dispositivo tem o seguinte teor:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC, atualizados pelo IPCA-E, desde a prolação desta sentença, sem incidência de juros de mora até a execução da verba (Ag Rg no REsp 1143313/RS) e tampouco durante o prazo constitucional para pagamento (art. 100, § 5º, da CF/88).

Apela o autor, requerendo a anulação integral do processo administrativo por cerceamento de defesa ou, então, a anulação da condenação por ausência de tipificação. Requer, outrossim, a redução da condenação em honorários advocatícios.

Com contrarrazões, veio o processo concluso para julgamento.

É o relatório. Peço dia.

VOTO

Cinge-se a controvérsia à anulação de auto de infração que cominou a pena de advertência reservada, por infração tipificada no art. 11 do Código de Ética Profissional de sua categoria, sustentando nulidades de âmbito formal e material.

No caso, a sentença proferida pelo Eminentíssimo Juiz Federal GABRIEL MENNA BARRETO VON GEHLEN, examinou e decidiu com precisão todos os pontos relevantes da lide, devolvidos à apreciação deste Tribunal, assim como o respectivo conjunto probatório produzido nos

autos. As questões suscitadas no recurso não têm o condão de ilidir os fundamentos da decisão recorrida. Evidenciando-se a desnecessidade da construção de nova fundamentação jurídica, destinada à confirmação da bem lançada sentença, transcrevo e adoto como razões de decidir os seus fundamentos, *in verbis*:

Irregularidades formais

Quanto ao aspecto formal do procedimento administrativo, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 do Código de Ética Profissional do Contador, verbis:

Art. 13. O julgamento das questões relacionadas à transgressão de preceitos do Código de Ética incumbe, originariamente, aos Conselhos Regionais de Contabilidade, que funcionarão como Tribunais Regionais de Ética e Disciplina, facultado recurso dotado de efeito suspensivo, interposto no prazo de quinze dias, para o Conselho Federal de Contabilidade em sua condição de Tribunal Superior de Ética e Disciplina.

§ 1º O recurso voluntário somente será encaminhado ao Tribunal Superior de Ética e Disciplina se o Tribunal Regional de Ética e Disciplina respectivo mantiver ou reformar parcialmente a decisão.

§ 2º Na hipótese do inciso III do art. 12, o Tribunal Regional de Ética e Disciplina deverá recorrer ex officio de sua própria decisão (aplicação de pena de censura pública).

§ 3º Quando se tratar de denúncia, o Conselho Regional de Contabilidade comunicará ao denunciante a instauração do processo até trinta dias após esgotado o prazo de defesa.

Art. 14. O Profissional da Contabilidade poderá requerer desagravo público ao Conselho Regional de Contabilidade, quando atingido, pública e injustamente, no exercício de sua profissão.

Ainda, estabelece a Resolução CFC nº 949/2002, em seu art. 5º, que "os atos do processo de fiscalização não dependem de forma determinada, salvo quando este Regulamento expressamente exigir". Quanto à motivação das decisões, determina que esta deve ser explícita, clara e coerente (art. 7º, parágrafo único).

Pelo que se extrai da análise deste Regulamento, não há obrigatoriedade quanto ao pedido de vista dos autos pelos integrantes da Câmara de Ética e Disciplina ou do pleno, ao contrário do que alega a parte autora, inexistindo qualquer nulidade neste aspecto.

De outra banda, também ausentes os vícios de motivação. O auto de infração nº 2014/003602, colacionado no evento 20 - PROCADM3, descreve de forma clara o fato que originou a infração, bem como os dispositivos legais infringidos e a penalidade prevista, os quais demonstram total correlação com a conduta perpetrada. Isto é, constam todas as informações necessárias para que o infrator exerça integralmente o seu direito de defesa.

Igualmente, o relatório, parecer e voto da decisão de primeira instância atendem a todos os requisitos estabelecidos no art. 55 da Resolução CFC nº 949/2002 (evento 20 - PROCADM4, págs. 68-70):

Art. 55. São requisitos essenciais do Relato do Conselheiro Relator:

I - preâmbulo, que deverá indicar o número do processo, o nome do autuado, a capitulação e a tipificação da infração;

II - relatório, que deverá conter a exposição sucinta dos termos da autuação e das alegações, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

III - parecer, que deverá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que irá fundar-se a decisão;

IV - voto, que deverá conter o dispositivo em que o Relator resolverá as questões apresentadas nos autos e a sua sugestão de decisão para o Colegiado.

Não se exige a análise pontual de cada questionamento, sendo suficiente a exposição dos fatos e razão de seu convencimento, ainda que de forma sucinta. In casu, as razões ventiladas pela Relatora foram suficientes para justificar a penalidade cominada, demonstrando como a conduta perpetrada pelo infrator se amolda à tipificação expressa no art. 11 do Código de Ética Profissional da respectiva classe.

Ausente ainda qualquer evidência de perseguição política. O fato de manter atuação oposicionista à atual gestão do CRC/RS não confere ao autor qualquer imunidade. Restando comprovada a sua conduta irregular, está sujeito a julgamento como qualquer outro profissional da categoria, para a cominação da devida penalidade.

Foram diversos os sujeitos que opinaram pela condenação do autor, tendo sido unânime a decisão em todas as instâncias. A unanimidade da decisão não é prova concreta da parcialidade dos Conselheiros, já que a graduação da pena aplicada e os fundamentos explanados não destoam dos fatos apurados.

Como destacado pelo CRC, "o auto de infração foi lavrado por um fiscal (contador), e analisado por sua supervisora (contadora) e pelo gerente da fiscalização (contador). O processo foi analisado por uma Conselheira Relatora (contadora), pela Segunda Câmara de Ética e Disciplina CRCRS (constituída por Contadores) e pelo Tribunal Regional de Ética e Disciplina do CRCRS (órgão máximo dos profissionais da Contabilidade do Rio Grande do Sul)".

É forçoso reconhecer que todos aqueles que se manifestaram pela manutenção do auto de infração estavam, na verdade, interessados na sua punição por critérios exclusivamente políticos.

Ainda, se existisse qualquer concretude nas alegações do demandante, poderia ter sido oposta a exceção de impedimento prevista no art. 20 da Resolução CFC nº 949/2002, comprovando-se o interesse direto ou indireto na punição do autor para impedir que este venha a concorrer nas próximas eleições, o que não ocorreu.

Aplicação do direito material

Aduz o demandante ter agido em defesa da categoria, sem qualquer propósito de ofensa ao Judiciário. A seu ver, teria a Magistrada perpetrado conduta irregular e inadequada ao retardar o pagamento de verba alimentar.

Descabe neste momento apreciar a regularidade ou não da decisão proferida nos autos nº 098/1.11.0001117-4, Vara de Gaurama/RS, relativa à prorrogação do pagamento de 50% dos honorários periciais devidos. Isso porque a discordância com qualquer provimento judicial não confere a ninguém o direito de agir com desrespeito ou desacato.

Irresignado com a decisão, teria o autor outros meios processuais para o recebimento da verba honorária, como por exemplo, a impetração de Mandado de Segurança para a proteção do suposto direito líquido e certo, já que parte ilegítima para apresentar recurso naqueles autos.

No entanto, segundo documentos juntados no Processo Administrativo nº 2014000025, preferiu o perito indispor-se com a Magistrada e demais membros da Vara, nos seguintes termos (evento 20 - PROCADM4):

"(...) Atuo como perito judicial há mais de dez anos e é a primeira vez que tenho que perder tempo e me incomodar para receber meus honorários. Absurdamente ridículo o que está acontecendo. Estou me sentindo humilhado. Não admito esse tipo de tratamento de quem quer que seja. Exijo respeito. Sou um profissional com mais de 30 anos de atuação e não preciso ficar mendigando coisa nenhuma, muito menos o que é meu."

"Sra. Escrivã:

Mas que ótima notícia!!!! Então quer dizer que, provavelmente, até o final de 2014 eu receberei meus honorários? Isso é muito bom!!!! Bom demais!!!! O Natal de 2014 já está garantido!!!! Agora vou correr atrás do de 2013... Quería ver a Senhora ou a Exma. Sra. Juíza trabalhar agora e receber um ano depois. Ou vocês trabalham somente para encher o tempo, não precisam do salário? Se for assim, então me faz aí um "empréstimo". Quando receber os honorários eu devolvo...

Acho que vocês faltaram aquela aula em que foi ensinado que honorários é verba alimentar. E que a maioria das pessoas que trabalham, o fazem porque precisam recebe-los para sua sobrevivência. Mas ainda é tempo de aprender. Tenho um livro aqui sobre este assunto. Quer que eu lhe mande? A Senhora também poderia repassá-lo para a Exma. Juíza, que também está precisando saber disto.

Deleta o meu nome aí do cadastro de peritos de sua comarca por gentileza. Quando trocar a magistrada eu farei novo cadastro."

"(...) VIDE ANEXO GRIFADO, documento juntados aos autos. Simples > é só cumprir o que está escrito. E o Juízo deveria dar exemplo. Como ter autoridade moral para exigir que os outros cumpram o que está escrito se nós não o fizemos? (...)"

É evidente a ironia e o desrespeito nas palavras do perito, as quais induzem à afirmação de que a Exma. Juíza não teria conhecimento e domínio sobre o

direito que aplica. Ainda que em defesa de um direito seu, a linguagem utilizada é absolutamente inadequada para veicular a sua reclamação.

Sendo um profissional com mais de 30 (trinta) anos de atuação, como defende, deveria ter conhecimento de que palavras e expressões ofensivas representam a falta de urbanismo do profissional, maculando a imagem da categoria perante o judiciário.

Assim determina o art. 11 do Código de Ética Profissional do Contador:

Art. 11. O Profissional da Contabilidade deve, com relação à classe, observar as seguintes normas de conduta: (...)

II - zelar pelo prestígio da classe, pela dignidade profissional e pelo aperfeiçoamento de suas instituições;

Desnecessário que a ofensa fosse praticada em detrimento de outro contador para a configuração do ilícito ético. O teor do dispositivo remete à imagem da classe profissional, devendo o perito zelar pelo prestígio e dignidade da mesma. Impossível sustentar que o uso de palavras agressivas seja o meio adequado para atacar uma decisão judicial, sobretudo por atuar como auxiliar do próprio juízo.

Ademais, não houve qualquer desproporcionalidade na pena de advertência reservada, já que de menor graduação (art. 12 do Código de Ética Profissional), pelo que reputo escorreita a decisão final do procedimento administrativo.

Em relação aos honorários advocatícios, tenho que merecem ser reduzidos para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) considerando a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação.

Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8558179v10** e, se solicitado, do código CRC **2F747496**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Marga Inge Barth Tessler

Data e Hora: 29/09/2016 18:15

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 27/09/2016
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5081949-61.2014.4.04.7100/RS
ORIGEM: RS 50819496120144047100

RELATOR : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
PRESIDENTE : Marga Inge Barth Tessler
PROCURADOR : Dr Sérgio Cruz Arenhart
APELANTE : **AP**
ADVOGADO : GIOVANI DAGOSTIM
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO
GRANDE DO SUL - CRC/RS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 27/09/2016, na sequência 6, disponibilizada no DE de 09/09/2016, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR
ACÓRDÃO : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
VOTANTE(S) : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
: Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
: Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

José Oli Ferraz Oliveira
Secretário de Turma

Documento eletrônico assinado por **José Oli Ferraz Oliveira, Secretário de Turma**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8618973v1** e, se solicitado, do código CRC **436FAE81**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): José Oli Ferraz Oliveira
Data e Hora: 28/09/2016 16:57
